



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial **0001123-06.2024.5.09.0749**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 8.937,06

Partes:

REQUERENTES: DEPOSITO DE AREIA MACAGNAN LTDA

ADVOGADO: VAGNER JUNIOR VEIGA BONATTO

REQUERENTES: VILSON SILVINO DE CAMARGO

ADVOGADO: LEONARDO CESAR VEIGA BAGGIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS
HTE 0001123-06.2024.5.09.0749
REQUERENTES: DEPOSITO DE AREIA MACAGNAN LTDA
REQUERENTES: VILSON SILVINO DE CAMARGO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, apresentado nos termos do artigo 855-B e seguintes, da CLT.

Depreende-se, ainda, que o acordo extrajudicial abrange a quitação de todas as verbas decorrentes da contratualidade havida ao extinto contrato de trabalho com a empresa Requerente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Quitação exclusiva de verbas rescisórias

Na petição inicial, constata-se que o empregado Requerente manteve vínculo empregatício de 28 de julho de 2023 a setembro de 2024, com remuneração mensal de R\$ 3.176,00. O acordo apresentado refere-se, expressamente, ao pagamento das verbas rescisórias, com a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

Após comparecer ao Balcão Virtual (fls. 32-33), o empregado Requerente informou que desconhecia o ajuizamento deste processo e que a empresa havia formalizado seu desligamento, confirmando, ainda, que não recebeu as verbas rescisórias devidas.

Pois bem.

Esclareço que o pagamento das verbas rescisórias deveria ser feito no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da rescisão contratual (CLT, art. 477, § 6º) e é obrigação legal incontroversa e elementar, cujo cumprimento não pode trazer prejuízo a quem recebe nem vantagem indevida a quem paga.

Não há nos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), as comunicações necessárias para fins de saque do FGTS, habilitação ao seguro-desemprego e a anotação na CTPS.

Sobreleva destacar que o processo de homologação de acordo extrajudicial pressupõe a existência de "concessões mútuas" e de "litígio" entre as partes, não podendo ser confundido com a mera renúncia de direitos.

O acordo apresentado, na prática, nada se concilia, uma vez que apenas são quitadas tão somente verbas rescisórias.

Assim sendo, não se justifica a busca da chancela Judicial para homologar a quitação das verbas rescisórias, cujo fato em si, implica no descumprimento de norma cogente, no caso o art. 477 da CLT, além da situação se mostrar contrária aos objetivos da Lei e da hipótese prevista nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Nesse contexto, mencionam-se os seguintes precedentes turmários (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª), conforme ementas abaixo transcritas:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO EXCLUSIVA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. IMPOSSIBILIDADE - Não é possível a homologação de acordo extrajudicial para o pagamento exclusivo das verbas rescisórias incontroversas, sem que haja concessões mútuas de ambas as partes a respeito de aspectos fáticos e jurídicos, pois o pagamento das verbas rescisórias está ocorrendo de forma extemporânea, violando o disposto no artigo 477, § 6º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000516-97.2023.5.09.0661. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 02/04/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/aC7naJ>>

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - Muito embora possam as partes transacionar, a previsão contida na CLT no tocante à figura do "acordo extrajudicial", veda apenas o acerto do pagamento das verbas rescisórias incontroversas (art. 855-C), sob pena de se reduzir o Poder Judiciário à mero órgão homologador de rescisão de contrato de trabalho, eis que o objeto do negócio jurídico, no texto legal vigente, versa sobre "res dubia", não existente no presente caso, motivo pelo qual o mesmo não é passível de homologação nos termos propostos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**2ª Turma**). Acórdão: 0000646-18.2024.5.09.0026. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 23/07/2024. Juntado aos autos em 24/07/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/YAYHi0>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RES DUBIA. INVALIDADE. Uma das características da transação é a existência de res dubia, ou seja, incerteza com relação à existência do direito ou da relação jurídica, o que permitirá aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Inválido o acordo extrajudicial previsto no art. 855-B da CLT, quando o empregador se compromete a pagar exclusivamente direitos já adquiridos ao trabalhador, em especial, as verbas rescisórias -, por lhe faltar a res dubia. Recurso da requerente desprovido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**3ª Turma**). Acórdão: 0000433-43.2023.5.09.0124. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/WtFS91>>

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. TRANSAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A dicção do art. 855-C da CLT possibilita a conclusão de que também é pressuposto para a homologação de acordo extrajudicial o pagamento das verbas rescisórias cabíveis, uma vez que o processo de homologação de acordo extrajudicial "não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação." Inviável, portanto, que se proceda à homologação do acordo quando, tratando-se de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, busca-se transacionar especificamente sobre as verbas rescisórias (direito indisponível do empregado), entendimento que não se altera apenas pelo fato de as partes terem transacionado o pagamento de outras verbas no mesmo pacto. Recurso ordinário conhecido e não provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**4ª Turma**). Acórdão: 0001024-50.2023.5.09.0303. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 22/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/4nuLXj>>

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO APENAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A homologação ou não de acordo extrajudicial depende de análise do juiz (Súmula 418, C.

TST) com o fim de evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou lesividade a alguma das partes. Cabe ao magistrado, enquanto titular da atividade jurisdicional, decidir quanto à conveniência da homologação do acordo, ao investigar a exatidão dos termos e a realidade fática na qual está se dando a apontada conciliação. Se o acordo requer o reconhecimento apenas das parcelas rescisórias que decorrem naturalmente do término da relação de emprego não se revela necessária a chancela judicial, o que aconteceu no presente caso. Recurso da Autora conhecido e desprovido no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**5ª Turma**). Acórdão: 0000692-83.2023.5.09.0303. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 12/03/2024. Juntado aos autos em 15/03/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/9ki43U>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. A utilização do acordo extrajudicial, previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, para o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho é um desvirtuamento do instituto jurídico trazido pela reforma trabalhista. Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela parte, mantendo-se a r. sentença incólume. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**6ª Turma**). Acórdão: 0000069-49.2024.5.09.0411. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO. Data de julgamento: 05/06/2024. Juntado aos autos em 10/06/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/sd4RVt>>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO HOMOLOGADO. O mero cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT não vincula o magistrado à homologação do acordo extrajudicial. A homologação de acordo extrajudicial na esfera trabalhista encontra fundamento no objetivo de evitar litígios mediante concessões mútuas, o que, no presente caso, não ficou demonstrado frente a previsão de quitação irrestrita do antigo contrato de trabalho mediante tão somente o pagamento das verbas rescisórias. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**7ª Turma**). Acórdão: 0001209-94.2023.5.09.0010. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 17/05/2024. Juntado aos autos em 20/05/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/Q4ABGH>>

Nesse contexto, esclareço que a homologação de que trata o art. 855-B da CLT permanece sendo uma faculdade do Juiz, que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o art. 855-D da CLT.

Essa diretriz já foi traçada pela Súmula nº 418 do TST, não esmaecida pelo novo regramento trazido pela Lei nº 13.467/2017.

Ausência de representação

Sobreleva destacar que, no processo de jurisdição voluntária, em que as partes buscam a homologação de acordo extrajudicial, é essencial que cada um dos Requerentes contrate e remunere o seu advogado, a fim de que se possa ter certeza de que foram devidamente orientados sobre os seus direitos e estejam cientes da extensão dos seus atos.

No caso em questão, o empregado Requerente alegou desconhecer a existência deste processo, não saber o nome de seu advogado e afirmou que o profissional que o "representa" foi contratado pela própria empresa Requerente.

Conforme levantamento realizado junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), verificou-se que os advogados da empresa e do empregado possuem o mesmo endereço, localizado na Rua Ines Pinzon, 72, Centro, Dois Vizinhos (fls. 34-35).

Ademais, os advogados Leonardo Cesar Veiga Baggio (OAB/PR 89.557) e Vagner Junior Veiga Bonatto (OAB/PR 100.452) são irmãos, conforme consta nas fls. 36-37.

Com exceção dos dados de qualificação das partes, as procurações juntadas aos autos são idênticas, apresentando a mesma formatação, conteúdo e destaques (fl. 7 e fl. 10).

Assim, não há como se admitir a representação das partes por advogados distintos, mas que evidentemente atuam em favor da empresa Requerente, uma vez que tal situação importa em conflito de interesse, o que compromete a necessária imparcialidade e a representação legal do empregado, cuja defesa deve ser independente.

Verifica-se que os advogados não observaram o código de ética da sua categoria profissional, visto que é de sua responsabilidade orientar o cliente, a fim de não ingressar em aventura judicial (art. 2º e art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Ato atentatório à dignidade da justiça

A conduta em questão demonstra uma clara violação dos princípios da boa-fé e da ética processual, uma vez que o empregado sequer tinha

conhecimento da existência do processo, sendo, portanto, induzido a uma situação que fere a sua autonomia.

Com efeito, a postura da empresa e dos advogados não apenas coloca em risco a validade do acordo, mas também enfraquece os fundamentos do processo judicial, prejudicando a confiança nas instituições e o cumprimento dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Ao atuar para que o empregado, de maneira indevida, fosse representado por advogado contratado pela própria empresa, sem o seu pleno conhecimento e consentimento, desrespeitaram os preceitos legais que garantem a imparcialidade e a defesa adequada de ambas as partes.

Além disso, ao recorrer ao Judiciário, já sobrecarregado de processos, com o objetivo de simplesmente homologar verbas rescisórias que sequer haviam sido pagas, a empresa Requerente e os advogados desconsideraram o papel do poder judiciário, utilizando-o de forma indevida para validar um processo simulado.

Nesse contexto, com base no que dispõe o art. 139, inciso III, do CPC, é dever do magistrado zelar pela regularidade do processo, prevenindo atos atentatórios à dignidade da justiça.

Considerando o exposto acerca da atuação da empresa e dos advogados Leonardo Cesar Veiga Baggio (OAB/PR 89.557) e Vagner Junior Veiga Bonatto (OAB/PR 100.452), tem-se por evidenciado que os envolvidos tentaram burlar disposição legal, sem observar os princípios da boa-fé, cooperação e lealdade processual (art. 5º, art. 6º, art. 77, incisos I e II, todos do CPC).

Isto posto, em razão das condutas descritas, reputo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual condeno a empresa Requerente ao pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor da causa, revertida em favor de instituição beneficente cadastrada no TRT da 9ª Região, a ser definida posteriormente por este Juízo.

Expedição de ofícios

Diante das evidências de conduta irregular por parte dos advogados envolvidos, especialmente no que se refere à indevida representação do empregado por advogado contratado pela própria empresa, é imprescindível que a conduta ética desses profissionais seja devidamente apurada.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná, para que se instaure a investigação necessária e sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de avaliar a possível violação das normas de ética e disciplina que regem

a profissão, garantindo a responsabilização dos envolvidos e a preservação da integridade do sistema jurídico.

Determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para análise da eventual ocorrência da prática de crime contra a administração da justiça.

Determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa Requerente Depósito de Areia Macagnan Ltda. no ajuizamento de ações de homologação de acordo extrajudicial perante esta vara do trabalho.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que os embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no caput do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do CPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

IV - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, havendo indicativo de simulação, deixo de homologar a presente transação extrajudicial ajuizada pelos Requerentes e julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito.

Custas processuais calculadas sobre o valor da atribuído à causa (R\$ 8.937,06) e fixadas em R\$ 178,74, de responsabilidade da empresa Requerente, que deverá comprovar o recolhimento mediante GRU (Unidade Gestora 080012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2), no prazo de 5 dias, a contar da homologação do acordo, sob pena de execução com imediato bloqueio eletrônico de valores.

Expeçam-se os ofícios.

Intimem-se os requerentes.

Após, arquivem-se os autos.

DOIS VIZINHOS/PR, 27 de novembro de 2024.

RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RENATA ALBUQUERQUE PALCOSKI, em 27/11/2024, às 17:07:13 - 0fc082f
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24112711412758000000139932087?instancia=1>
Número do processo: 0001123-06.2024.5.09.0749
Número do documento: 2411271141275800000139932087